



**Processo: 759/2023** - Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Pela Rejeição

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Diferente do que é de costume, inicio a análise dos autos pela verificação do cumprimento da LRF.

O Artigo 7º, parágrafo terceiro do estatuto do Cointer faz menção a cota de ingresso, fls. 27 dos autos, já nas fls. 92 dos autos consta ofício do Cointer afirmando o aceite da assembléia para recepcionar o Município de Itapemirim, mas também estabelece o valor mensal de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) de contraprestação ao consórcio.

Também consta nos autos, às fls 119/120, o pedido de estudo de impacto e encaminhamento para o setor responsável, para subsidiar o projeto de lei e decisão da administração.

**Já nas fls. 126 dos autos, consta resposta técnica da contabilidade, afirmando que a hipótese implica em aumento de gastos, inclusive capaz de impactar o cálculo de despesas com pessoal, recomendando a prudência e necessidade de NÃO promover ações que impliquem no aumento de despesas** com pessoal em período em que o índice já está acima do estabelecido na LRF.

Nas fls. 132 dos autos, consta despacho do Ilustre Secretário de Finanças, **alertando para necessidade de observar as prescrições legais** para prosseguimento do feito.

A pedido da Procuradoria o Secretário de Finanças voltou a se manifestar nos autos, fls. 140, por meio de estudo de impacto, onde os valores descritos estão na ordem de milhões, enquanto os numerais ainda estão na casa dos mil, o que pode comprometer a precisão dos números, todavia nas fls.144 dos autos, o Ilustre Secretário de finanças registra declaração de conformidade sem comprometimento dos resultados fiscais do município.

Nesse caso, havendo estudo de impacto e declaração de adequação financeira, bem como perfeita observância as prescrições da LRF, nos autos, resta superada para procuradoria esta questão, cabendo aos Nobres desta Casa de Leis avaliarem se o equívoco com os números no estudo de impacto constitui um dos obices ao prosseguimento do feito.

Em que pese a análise dos dispositivos do projeto de lei, verifica-se que no artigo primeiro há clara previsão de que o Município adere os direitos e obrigações do Cointer.

Nesse passo, o Artigo 9º, inciso IV do estatuto do Cointer dispõe sobre a obrigação do associado (Município), incluir em sua lei orçamentária, dotação para despesas com a associação (Cointer), inclusive no mesmo diploma, prevê a exclusão do associado se não o fizer, o que pode ser verificado no artigo 48, inciso I.

Tal análise encontra relevo por conta do projeto de lei tramitar praticamente no fim do exercício e, salvo equívoco, o projeto da LOA, que tramita em paralelo, não prevê o cumprimento da exigência supracitada,





ou seja, a outorga de autorização deve levar em conta a capacidade de atendimento aos requisitos estatutários e contratuais que este projeto de lei se propõe aderir, ou demonstrar de forma clara que já o fez.

Ainda em relação ao artigo primeiro do projeto de lei em análise, é importante registrar que, prevê a juntada de contrato do Cointer em anexo, mas ao compulsar os autos, constatou-se que foi juntado o contrato celebrado ainda nos idos de 2008, conforme se verifica nas fls. 86 dos autos, ou seja, o documento de referência tem aproximadamente 15 anos, e não há minuta de contrato recente ou documento do tipo carta de intenções instruindo os autos para subsidiar as reais obrigações atuais que estão sendo contraídas, conforme prevê o artigo primeiro do projeto de lei em comento.

Embora o projeto tenha natureza autorizativa, a redação só traz o termo autorização na clausula que trata de crédito especial, o que também poderia ser melhor verificado.

O Artigo 6º não parece necessário na redação legislativa, por ter caráter informativo e volátil, uma vez que é disposição estatutária que pode sofrer mudanças conforme deliberação da assembléia do Cointer e estará gravado de forma desnecessária na lei municipal.

No artigo 7º do projeto de lei em análise, consta vício insanável na esfera de competência da Câmara Municipal, pois prevê o custeio por município alienígena (Divino de São Lourenço) e para exercício pretérito (2022).

Desde já se registra que também não é adequado o próprio autor pedir para emendar o que pela técnica legislativa deveria ser objeto de substituição da íntegra do projeto ou arquivamento para posterior apresentação do mesmo projeto de lei devidamente corrigido e instruído.

Também não está claro nos autos o cumprimento do artigo 43 da Lei 4.320/64, uma vez que a redação que estabelece anulação encontra-se no inciso II do artigo 7º do projeto de lei, ou seja, o mesmo artigo que remete a outro município o dever do custeio de responsabilidade do Município de Itapemirim.

Com a devida "Vênia", o parágrafo único do artigo 8º do projeto de lei em análise, retira a discricionariedade do Prefeito Municipal para administrar a conveniência e oportunidade da permanência da Administração Pública no consórcio, ao dispor que a retirada do Município do consórcio público, dependerá de aprovação de lei municipal.

É importante considerar que, embora o artigo 45 do Estatuto do Cointer preveja a necessidade de lei autorizativa para sair do Cointer, no artigo 48, inciso I, do mesmo Estatuto, o Cointer reserva para si o direito de excluir o município independente de consulta ao poder legislativo, o que se mostra de certa forma incoerente.

Além do mais, o inciso I, do art. 4º da lei federal nº 11.107 de 06 de Abril de 2005, prevê a necessidade de estabelecer prazo de duração do consórcio.

Pelas razões acima, não se recomenda a manutenção do dispositivo que determina a permanência do município em consórcio ou contrato por força de lei.

Por derradeiro, o artigo 9º do projeto de lei em tela, também prevê a revogação precoce de lei municipal nº 3.178/2019, que regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Itapemirim.

A hipótese de revogação da lei encerra o regramento atual e deixa uma lacuna até nova regulação, ou seja, não parece adequado e não há justificativa plausível nos autos para tal providência.





Em síntese, o presente projeto de lei possui vício que não pode ser sanado por emenda legislativa e ainda possui muitos pontos que necessitam intervenção, razão pela qual, opino em desfavor ao prosseguimento deste processo.

Itapemirim-ES, 23 de outubro de 2023.

**Robertino Batista da Silva Júnior**  
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

